



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA DE SANTA LUZ

Lei nº 155/2013

Santa Luz/PI, de 15 de março de 2013.

Dispõe sobre a Criação do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de SANTA LUZ, fixa vencimentos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZ, Estado do Piauí, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Da Estrutura do Quadro

Art. 1º - Os cargos e funções da Prefeitura Municipal de SANTA LUZ passam a obedecer à organização estabelecida por essa Lei.

Art. 2º - Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3º - O sistema de organização dos cargos da Prefeitura Municipal de SANTA LUZ baseia-se nos conceitos de cargo, classe e função gratificada.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

- I. Cargo é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidos a uma pessoa, criado por Lei, com denominação própria, em número certo e com vencimento específico;
- II. Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;
- III. Função Gratificada é uma vantagem acessória ao vencimento, criada para atender a encargos de chefia ou de outra natureza, desde que não constituam atribuições inerentes ao cargo ou função.

Art. 5º - Os cargos previstos no Anexo I, Alínea "A", desta Lei constituem o Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de SANTA LUZ.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são os constantes do Anexo I, Alínea "A".

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são os constantes do Anexo I, alínea "B" e "C", desta Lei.

Capítulo II Do Provimento

Art. 6º - O cargo público, quanto à forma de provimento, poderá ser:

- I. Efetivo, quando for exigida habilitação em concurso público para o respectivo provimento;
- II. Em comissão, quando provido e exonerado livremente pelo Prefeito Municipal.

Art. 7º - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe der posse:

- I. A denominação do cargo vago e demais elementos de identificação, o motivo da vacância, e o nome do ex-ocupante, se ocorrer hipótese em que possam ser atendidos estes últimos elementos;
- II. O caráter de investidura: efetivo ou em comissão;
- III. O fundamento legal, bem como a indicação do vencimento correspondente ao cargo;
- IV. A indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, se for o caso.

Art. 8º - O provimento dos cargos efetivos far-se-á sempre por nomeação, precedida de concurso público.

Art. 9º - Os cargos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para a investidura no serviço público e, quando for o caso, sejam portadores de habilitação legal para o exercício do cargo.

Capítulo III **Dos Vencimentos**

Art. 10º - Os vencimentos dos cargos de provimento efetivo são os estabelecidos nas leis específicas de criação dos respectivos cargos no quadro de pessoal do município.

Art. 11º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão são estabelecidos na Tabela de Vencimentos, constantes nos Anexo II, alínea "A", desta Lei.

§ 1º - O Servidor municipal que for nomeado para cargo em comissão a título de Secretário Municipal poderá optar:

- I. Pelo vencimento do cargo em comissão;
- II. Pelo vencimento do cargo efetivo, se Servidor.

Art. 12º - O valor das gratificações para as Funções Gratificadas é estabelecido na Tabela de Vencimentos, do Anexo II, alínea "B", desta Lei.

Capítulo IV **Das Funções Gratificadas**

Art. 13º - Somente Servidores públicos municipais, estaduais e federais postos à disposição da Prefeitura Municipal, serão designados para o exercício de funções gratificadas.

Parágrafo Único - A designação para o exercício de função gratificada será feita pelo Prefeito Municipal.

Capítulo V **Das Disposições Finais**

Art. 14º - Os Servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de complexidade semelhante às dos cargos que estiverem ocupando na data da vigência desta Lei.

§ 1º - No caso, que o cargo atual seja desnecessário para a Administração ou extinto, o Poder Executivo poderá reenquadrar o servidor em novo cargo, na forma do Anexo III, por Decreto Municipal.

§ 2º - O enquadramento não acarretará redução de vencimentos.

§ 3º - Nenhum Servidor será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão, a continuidade da substituição ou da comissão dependerá de nova nomeação.

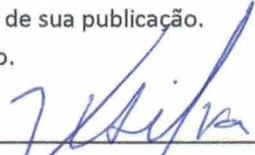
Art. 15º - Os critérios de promoção e o acesso dos servidores serão disciplinados em regulamento específico que será aprovado por decreto do chefe do poder executivo.

Art. 16º - O enquadramento a que se refere o artigo 15, não implicará em efetividade ou estabilidade do servidor.

Art. 17º - As vantagens pecuniárias, decorrentes da aplicação desta Lei, serão devidas a partir de 01 de janeiro de 2013.

Art. 18º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.



VANDINEIDE VIEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal

